



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011749-09.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SONIA REGINA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55106
APEL. Nº: 1011749-09.2024.8.26.0114
COMARCA: CAMPINAS
APTE: BANCO BRADESCO S/A
APDA: SONIA REGINA COELHO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES DEBITADOS – Transações bancárias – Questionamento – Fraude – Configuração – Prova produzida, aliada à genérica imputação de responsabilidade da autora pelas transações questionadas, as quais demonstram que o banco falhou no monitoramento da movimentação da conta corrente, que foge, inclusive, do perfil da parte autora – Necessidade de recomposição dos prejuízos experimentados e decorrentes de transferências via PIX – Aplicação da teoria do risco da atividade – Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 23ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com restituição de valores debitados ajuizada por Sonia Regina Coelho contra Banco Bradesco S/A que, pela r. sentença (págs. 290/299), proferida pela magistrada MARINA FIGUEIREDO COELHO, cujo relatório se adota, foi julgada procedente para declarar inexistentes e inexigíveis as transações realizadas da conta bancária de titularidade da autora, via PIX, em 27/07/2023 às 18h34min10seg e 19h20min13seg, nos valores respectivos de R\$ 15.124,32 e R\$ 18.552,88 (págs.. 37/39); condenar a requerida a restituir à autora os valores subtraídos, no importe total de R\$ 33.677,20, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária de sucumbência fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apelou o réu afirmando que a autora agiu de forma imprudente, pois realizou e confirmou a transação via PIX, ou seja,

procedeu por iniciativa própria à transferência dos valores, concluindo a operação de forma voluntária. Assevera que não houve qualquer culpa do banco, tampouco de forma concorrente, ou revés, os elementos dos autos revelando a existência de culpa exclusiva do autor, ora apelado.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 314/339), subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece preservação por seus jurídicos fundamentos.

Pois bem, denota-se que o caso concreto se submete ao Código de Defesa do Consumidor, porque o autor é destinatário final dos serviços, e a instituição financeira, fornecedora, havendo entre eles relação de consumo.

Em princípio, poder-se-ia falar que a responsabilidade pelas movimentações e transações bancárias é de exclusiva responsabilidade dos titulares das contas, únicos detentores de cartão magnético e da senha, indispensáveis para a transação.

De outro lado, não menos certo que compete ao fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, notadamente os bancos, a quem os clientes confiam nos serviços que lhes são prestados

O fornecedor somente se exime da responsabilidade de reparar o dano se demonstrar que não existiu defeito na prestação do serviço ou que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, parágrafo 3º).

Na espécie, a autora relata que, em 27/07/2023, às 17h30min, recebeu uma mensagem via SMS em nome do réu, ocasião em que fora advertida a respeito de suposta compra realizada em seu nome. Por meio de contato telefônico, a autora foi orientada a efetuar procedimentos para bloqueio de pagamentos realizados via PIX.

Entretanto, referido procedimento consistiu em operação fraudulenta, fazendo com que fosse debitado da conta da autora as quantias

de R\$ 15.124,32 e de R\$ 18.552,88, conforme restou declarado no boletim de ocorrência de págs. 56/57.

Pois, observa-se que houve vazamento de informações de titularidade da correntista, restando, ainda, suficientemente demonstrada a atipicidade das operações, conforme constou da r. sentença de primeiro grau, *in verbis*: “Conforme os extratos juntados às fls. 152/165 de abril/2023 a agosto/2023, nota-se que à exceção daquelas referentes ao golpe, as demais transações não superam o importe de quatro mil reais cada (por exemplo: R\$ 3.746,26 em 12/04/2023; R\$ 4.000,00 em 12/05/2023; R\$ 3.678,53 em 20/06/2023), o que difere, em muito, dos valores das transações realizadas em 27/07/2023 (R\$15.124,32 e de R\$ 18.552,88)

Tais transações notadamente destoam do padrão de movimentação da conta corrente da autora”.

Como se vê, sendo o banco detentor de elementos eficazes para identificar as transações questionadas, preferiu ficar no campo da alegação, sem trazer prova cabal de suas assertivas, ou seja, qualquer prova apta que identificasse a parte autora como realmente responsável pelas operações referidas e questionadas na inicial.

Incide, no caso, a teoria do risco integral e em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços. E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar

Resta inequívoca, portanto, a fraude bancária, decorrência de fortuito interno, o que não exclui a responsabilidade da ré, a teor da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por isso, “tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a discussão quanto à existência de culpa” (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi), e diante de tudo que se apurou e demonstrou nos autos, é caso de se reconhecer a procedência da ação quanto à restituição pelo réu do montante desfalcado da conta corrente da parte autora.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência em desfavor do banco, para o total de 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora